



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13312.000550/2003-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.764 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO COREAÚ LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/05/1998 a 30/11/2002

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o Pleno do e. STF declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, é possível sua aplicação pelas autoridades julgadoras de segundo grau a contribuinte diverso daquele beneficiado pela decisão do STF, consoante disposição do art. 26-A do Decreto 70.235/72, introduzido pelo art. 26 da Lei 11.941. Tratando-se de empresa comercial, industrial ou de serviços, essa extensão se mostra indubitosa diante da remansosa jurisprudência daquele tribunal que somente a faz incerta quando se trate de instituições financeiras e correlatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferido em 20 de junho de 2007, que afastou o alargamento da base de cálculo da COFINS ao reconhecer que ela não incide sobre receitas financeiras. Fê-lo por aplicação da decisão proferida pelo STF no julgamento do recurso 357.950, sendo de relevo mencionar que a beneficiada não é instituição financeira.

O recurso especial vem lastreado na hipótese de contrariedade à lei prevista no regimento dos Conselhos de Contribuintes e recepcionada no RICARF para as decisões anteriores à instituição deste novo órgão julgador de segunda instância. A Procuradoria aponta que teriam sido contrariados os arts. 195 da CF e 1º e 3º da Lei 9.718/98, sendo constitucional, em seu entender, a modificação introduzida pela Lei 9.718.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Entendo que o recurso foi bem admitido em face da norma do art. 4º do RICARF e porquanto arguida, ao menos, a contrariedade à lei nele exigida.

Mas a ele não se pode dar provimento.

É que, como bem apontado pelo Conselheiro Walber José da Silva, relator da decisão combatida, o e. STF já firmou posição no sentido de que a alteração promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 é inconstitucional, posição reiterada em diversos outros julgados além daquele apontado pelo dr. Walber. A questão ainda pende apenas quando não se trate de empresa dedicada à venda de mercadorias ou prestação de serviços em razão do posicionamento manifestado pelo ministro César Peluso de que faturamento corresponde às receitas provenientes das atividades operacionais, o que faria duvidoso o conceito para financeiras e correlatas.

Note-se que a norma tida como inconstitucional pelo STF já foi, inclusive, revogada (Lei 11.941, art. 79, XII).

Por fim, de que há hoje norma legal autorizando as autoridades julgadoras a aplicar decisão definitiva do pleno do STF sem a necessidade de aguardar publicação de

Processo nº 13312.000550/2003-16
Acórdão n.º **9303-002.764**

CSRF-T3
Fl. 4

Resolução do Senado Federal, principal ponto dos argumentos expendidos no recurso especial. Refiro-me, como bem sabido, ao art. 26 da Lei 11.941/2009.

Com tais considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator